



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002336.989.22
ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus.
MUNICÍPIO: Pirapora do Bom Jesus
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2022
DIRIGENTE: Eduardo Bueno Brito, Presidente à época.
PERÍODO: 1º/01/2022 a 31/12/2022
INSTRUÇÃO: DF-09 / DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral do exercício de 2022 do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus.**

A **fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 15.162*):

A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- A Origem encaminhou relatório das atividades desenvolvidas, as quais, confirmadas pela Fiscalização (in loco), retratam os objetivos legais do Órgão, embora todas as ações apresentem valores estimados e realizados refletindo apenas o ocorrido com o valor da reserva de contingência, estimada em R\$ 2.114.000,00, sem apresentar execução/realização. Falha reincidente;

A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Vinculação automática de remuneração com a remuneração de outro cargo, pertencente ao quadro de pessoal de outra entidade, em afronta ao Art. 37, XIII



da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Falha reincidente;

- Não foi apresentada a declaração de bens do diretor-presidente do exercício em exame, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada (Lei de Improbidade Administrativa);

A.4.1. CONSELHO FISCAL

- A Origem declarou que não foi localizada documentação comprobatória de aprovação das demonstrações financeiras do exercício em exame pelo Conselho Fiscal;
- Os integrantes do Conselho Fiscal não possuem certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função, possuindo conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, em afronta ao inciso II do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Falha reincidente;

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Não foi localizada documentação comprobatória de aprovação das demonstrações financeiras do exercício de 2022 pelo Conselho de Administração, na sede do RPPS;
- Não foi localizada documentação comprobatória de que as aplicações contam, com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes;



- A maioria dos integrantes do Conselho de Administração não possui certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função, possuindo conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, em afronta ao inciso II do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Falha reincidente;

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, não é habilitado para esse fim, considerando não comprovação de atendimento aos incisos III e IV da Portaria MTP 1.467/2022;
- A omissão normativa de definição da autoridade competente que deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções afronta o § 4º do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A Origem informa que ocorreram recebimentos a crédito do Instituto de Previdência, na ordem de R\$ 20.645,82 no exercício em exame, sendo que tais valores não foram contabilizados;

B.1.3.1. PARCELAMENTOS

- Existência de cobrança judicial de débitos da Câmara Municipal (R\$ 722.285,87);
- A Origem informa que as alíquotas utilizadas nos pagamentos de janeiro e fevereiro de 2022 foram incorretas, apresentando diferença de R\$ 245.219,68,



valor devido pela Prefeitura Municipal e de R\$ 7.647,17, valor devido pela Câmara Municipal; • Transferência do valor de R\$ 303.702,50 para a Prefeitura Municipal, no mesmo valor da 1ª parcela paga dos termos de acordo nº 353/2022 e 354/2022, não amparada por instrumento formal devidamente constituído;

- Existência de saldo a devolver ao ente federativo, no valor de R\$ 1.860.197,09;
- Proposta de manutenção de irregularidade, bem como persistência de irregularidades no Processo Administrativo Previdenciário-PAP nº 032/2012, no sistema CADPREV, relativamente ao critério “Caráter Contributivo (Repasse)”, conforme conclusão do Despacho de Justificativa da Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso, do Ministério da Previdência Social, em face do contido no relatório de auditoria direta, anexo da Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 0126/2016, considerando, em relação ao Termo de Acordo nº 00353/2022 (Contribuição Patronal), entre outras irregularidades, que os valores do período 01/2014 a 04/2016 não se coadunam com os valores constantes da NAF nº 0126/2016, que há divergência de valores entre o parcelamento e a declaração do DIPR e que a competência final do acordo de parcelamento não está de acordo com a EC 113/2021 e Lei Municipal nº 216/2022 e, em relação ao Termo de Acordo nº 00354/2022 (Contribuição Segurados), entre outras irregularidades, que os valores do período 08/2012 a 04/2013 e 07/2015 a 04/2016 não coadunam com os valores apurados na NAF nº 0126/2016, que há divergência nos valores confessados no parcelamento comparando aos que foram declarados em DIPR e que os critérios de atualização preenchido no Termo de Acordo não correspondem aos critérios estabelecidos em Lei Municipal;

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental da despesa revelou as seguintes falhas:

- Despesas não foram precedidas da necessária pesquisa de preços para a escolha do melhor orçamento para a Administração, em afronta ao



princípio da vantajosidade, previsto no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Falha reincidente;

- Despesa cadastrada pela Origem no sistema Audesp como “Outros/Não Aplicável”, quando deveria ter sido informada como “Adiantamento”, o que demonstra ausência de fidedignidade dos dados prestados. Falha reincidente;

- Inclusão de produtos como feijoada, linguiça toscana, picanha, linguiça apimentada, linguiça calabresa, carvão, pão de queijo, salgadinhos diversos, refrigerantes diversos, linguiça de frango, linguiça toscana, sorvete, entre outros, sem justificativa ou demonstração do interesse público nas despesas realizadas;

- Ausência da nota fiscal, além do bem não se encontrar no órgão, não estar patrimoniado e nem constar no relatório analítico de bens patrimoniais do Órgão;

- Aquisição de Produtos para montagem de cesta de Natal, não precedida da necessária pesquisa de preços para a escolha do melhor orçamento para a Administração, em afronta ao princípio da vantajosidade, previsto no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e sem justificativa ou demonstração do interesse público nas despesas realizadas;

• O art. 104 da Lei Complementar nº 210, de 27 de dezembro de 2021 determina que a taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, será de 3%, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado com base nas folhas de pagamento dos ativos do exercício financeiro anterior, o que difere do informado no DRAA 2022, cuja informação é que a base de cálculo da taxa de administração é o total das remunerações dos segurados ativos, aposentados e pensionistas do exercício anterior;

• Conforme Despacho de Justificativa da Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso, do Ministério da Previdência Social, em face do contido no relatório de auditoria direta, anexo da Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 0126/2016,



houve excessos de gastos administrativos, no período 2012/2015, no valor total de R\$ 383.985,91, não constando comprovação de pagamento destes débitos nem parcelamento relativo a este apontamento de irregularidade;

- Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP. Falha reincidente;

B.3. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Conforme testes de verificação física efetuados, constatamos ausência de bem físico, falha nos registros de bens patrimoniais e extintor de incêndio apresentando prazo extrapolado para inspeção técnica/manutenção;

C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO)

- Não consta a publicação resumida do instrumento de contrato na Imprensa Oficial no processo licitatório, em desatendimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93. Falha reincidente;
- A Origem informou que não localizou os processos de adiantamento referentes aos empenhos nº 135/2022 e 262/2022 e que também não localizou outros processos de adiantamento realizados pelo Diretor Presidente do exercício em exame;
- A modalidade “adiantamento” foi cadastrada pela Origem, no sistema Audep, como “Outros/Não Aplicável”, o que demonstra ausência de fidedignidade dos dados prestados. Trata-se de falha reincidente;

D.1. LIVROS E REGISTROS

- Recebimentos a crédito do Instituto de Previdência, no exercício em exame, não contabilizados;



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP. Falha reincidente;

D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

- O órgão mantém página na Internet com as informações fiscais parcialmente atualizadas. Verificamos, ausência de demonstrativos contábeis de exercícios anteriores e informações desatualizadas;

D.3. PESSOAL

- Verificamos divergência entre a quantidade de vagas informada pela Origem e o quadro de pessoal encaminhado ao sistema Audesp. Falha reincidente;

D.5. ATUÁRIO

- A situação atuarial sem considerar o plano de amortização apresenta déficit nos últimos exercícios analisados. Falha reincidente;
- Não implementação de todas as medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência. Falha reincidente;
- Considerando que foram sancionadas leis municipais que alteraram e reduziram acentuadamente as alíquotas suplementares no curto prazo, entendemos que os percentuais propostos nos planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS propostos, não são financeira e orçamentariamente exequíveis para a Prefeitura Municipal e não estão adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);



D.6.1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- O site do próprio RPPS não apresentava informações e relatórios de investimentos do exercício em exame, apresentando apenas informações relativas ao atual exercício;
- Verificamos a ausência de regulamento dos fundos, lâminas, relatório de rating e relatório de rentabilidade em relação ao benchmark do fundo quando da documentação apresentada pelo gestor do órgão nos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos;

D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Constatamos que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, houve reuniões do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas, contudo os aspectos relevantes de seus regulamentos e lâminas não foram devidamente avaliados;

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

- A informação da rentabilidade atingida nos últimos exercícios analisados, difere dos números apresentados, à época, em 3 dos 5 exercícios avaliados;
- Nos últimos 5 (cinco) exercícios, a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a rentabilidade correspondente a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial, acrescida da inflação oficial, em 04 exercícios, sequer atingindo o índice da inflação no exercício de 2021, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998;
- O não atingimento rentabilidade é falha recorrente;



D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- O município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria de Previdência.
- Conforme consulta realizada no CADPREV, site <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, verificamos que constam apontamentos de irregularidades em diversos critérios, e que o último CRP foi emitido em 17/12/2003 e esteve vigente até 14/06/2004;
- O órgão não vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022;
- Falhas reincidentes;

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações desta E. Corte. Falha reincidente.

Após notificação regimental, o **Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus**, por meio de sua Diretora Presidente, Sra. Camilla Vegiato Domingues de Oliveira, apresentou justificativas e documentação pertinente conforme anexado em evento 28.

Alegou, em suma, como se segue:

Com relação à **remuneração dos dirigentes, membros dos Conselhos e do Comitê de Investimento** (Item A.3), declarou que está buscando uma maneira de desvincular a remuneração entre os dirigentes mediante Projeto de Lei.

Quanto à ausência de apresentação de declaração de bens do diretor-presidente do exercício em exame, informou que o Dr. Antonio Tadeu



Rosa apresento a Declaração de Bens a ser arquivada em caráter sigiloso em 18/12/2022.

Atinente aos **Órgãos Diretivos** (Item A.4), afirmou que a redação da Lei 201/2021 possui erro formal que não interfere no andamento formal do RPPS e comunicou que dará andamento à correção formal do texto de lei para adequação.

Tangente ao **Conselho Fiscal e Conselho de Administração** (Itens A.4.1 e A.4.2), informou que foi solicitado ao seus Presidentes as atas de reunião ordinárias realizadas em 2022, bem como a aprovação das contas contudo não houve a entrega da documentação solicitada.

Declarou que os conselheiros estão cientes a respeito do prazo para certificação previsto na Portaria MTS 1467/2022.

Quanto ao **Conselho de Administração** (Item A.4.2), assegurou que a responsabilidade do conselho em aprovar a estratégia de investimento da PAI (Política Anual de Investimento) já autoriza o Comitê de Investimento a executar a estratégia deliberada e processada no DPIN (Demonstrativo da Política de Investimento).

Frisou que a cada trimestre cabe ao conselho fiscalizar se a estratégia aprovada está sendo devidamente desenvolvida pelo Comitê de Investimento em conjunto com o gestor de recursos

Acerca do **Comitê de Investimento** (item A.4.3), informou que o responsável pelo Controle Interno do RPPS é o mesmo servidor da Prefeitura Municipal e que a informação cadastrada equivocadamente no Sistema Audesp será retificada.

No que diz respeito à **fiscalização das receitas** (Item B.1.3), alegou que o ex-presidente foi notificado via AR para prestar esclarecimentos atinente ao recebimento de valores não contabilizados.

No que concerne aos **parcelamentos** (Item B.1.3.1), afirmou que o processo contra a Câmara municipal está tramitando na Vara da Fazenda Pública de Barueri.



Declarou que a devolução do valor de R\$ 303.702,50 não foi formalizada estando sendo regularizado via Acordo Extrajudicial e Legislação Municipal e que os Termos de Acordo 353/2022 e 354/2022 foram retificados pela unidade gestora no ano de 2023 a aceitos pelos Auditores Fiscais do CADPREV.

No que se refere às **despesas administrativas** (Item B.2.2), declarou que estão sendo levantadas as informações e realizadas notificações ao ex-presidente da entidade para esclarecimentos

Informou que a Autarquia está realizando estudos e mapeando as atividades do RPPS para adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.

Sustentou que o DRAA será retificado e passará a calcular a taxa de administração com base nas folhas de pagamentos somente dos servidores ativos no exercício financeiro anterior.

Relativo à **transparência das informações** (Item D.2.1), admitiu que o sítio eletrônico do RPPS se encontrava desatualizado, todavia a partir de abril de 2023 foi realizada uma pesquisa de preços a fim de formalizar a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de site para órgãos públicos

Tocante a **Pessoal** (Item D.3), asseverou que a divergência entre os dados informados e os declarados no Sistema Audeps será solucionado o mais breve possível.

Atinente ao **Atuário** (Item D.5), argumentou que o cadastramento dos servidores ativos de 2023 foi concluída e a medida indicada no parecer atuarial no DRAA e que demais medidas foram implantadas anteriormente no exercício

Alegou que as diversas alterações de alíquotas suplementar ocorreram devido à instabilidade do entendimento para formalizar um acordo de parcelamento que contemplasse os débitos da Prefeitura.



Tangente à **análise da documentação dos investimentos** (Item D.6.1), ponderou que o RPPS, além da simples deliberação do Comitê de Investimento, incluiu a incorporação de toda a documentação necessária e disponível fornecida pelas instituições financeiras e órgãos competentes, no intuito de garantir que as decisões tenham maior respaldo.

Defendeu que tais alterações refletem o compromisso do RPPS de seguir à risca o processo desenvolvido em 2023 na direção da melhoria contínua da gestão.

Concernente à **Composição dos Investimentos** (Item D.6.3), alegou que apesar de constar deliberação do Comitê de Investimento em Ata, a deliberação de investir ou desinvestir ocorre somente com análise criteriosa da documentação pertinente e em alguns casos, com o suporte de consultoria especializada. Ressaltou que o Comitê está ciente de que as atas devem ser mais bem fundamentadas.

Quanto ao **atingimento da meta atuarial nos últimos 5 (cinco) anos** (Item D.6.4), salientou a necessidade de se analisar também o cenário econômico no período destacando os desafios como *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff, greve de caminhoneiros, crise sanitária global causada pela pandemia de COVID-19, conflitos que impactaram a economia.

Acerca do **Certificado de Regularidade Previdenciária** (Item D.7), assegurou que no início do ano de 2022, restavam 10 pendências para a obtenção da validade do referido CRP, mas conforme extrato obtido em 19/10/2019, somente uma pendência remanesca.

Por fim requereu julgamento favorável à aprovação das contas.

Por sua vez, o Sr. Eduardo Bueno Brito, responsável pelas contas em exame, apresentou suas razões, juntamente com documentação comprobatória, anexados em eventos 31 e 38, alegando em suma como se segue.

No que se refere à **remuneração dos dirigentes, membros dos conselhos e do Comitê de Investimentos** (Item A.3), admitiu a necessidade



de uma revisão na legislação local dado que os dirigentes da Autarquia são vinculados aos cargos da Prefeitura Municipal, que, por sua vez, desde 2009 não aplica aumento ou reposição salarial a seu funcionalismo e destacou que os servidores do RPPS não são contemplados com aumento ou reposição salarial há 14 anos.

Todavia frisou que a alteração legislativa não é de competência da gestão do Instituto.

Quanto à apresentação de declaração de bens do diretor-presidente, trazendo protocolo da declaração entregue ao RPPS.

Atinente ao **Conselho Fiscal** (Item A.4.1), declarou que a fiscalização foi respondida por gestão diversa da que atuou no exercício de 2022, alegando que esta não se empenhou devidamente causando apontamentos que não se fariam presentes se a prestação de contas fosse em causa própria.

Informou que as atas das reuniões do exercício de 2022 ficavam disponíveis em site do Instituto que fora desligado em abril de 2023, sendo que o novo site introduzido não dispunha de todas as informações

Anexou as atas das reuniões mensais e bimestrais.

Defendeu que os membros dos Conselhos passam, periodicamente, por treinamentos disponibilizados pelo Instituto, considerando exagerada a posição da fiscalização de que possuísem experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exercem.

Declarou que 4 (quatro), membros já haviam obtido certificação devido aos treinamentos disponibilizados pelo RPPS.

No que tange à **apreciação das contas por parte do Conselho de Administração** (Item A.4.2), apresentou documentação comprobatória de aprovação das demonstrações financeiras de 2022.

Rebateu o apontamento da equipe de fiscalização frisando que 100% dos conselheiros já possuem certificado conforme demonstrado no juízo das contas do exercício de 2019.



No que diz respeito ao **Comitê de Investimentos** (Item A.4.3), considerou que a nomeação do Diretor Administrativo e Financeiro cabe, exclusivamente ao Chefe do Executivo e não ao gestor do Instituto

Acerca da **fiscalização das receitas** (Item B.1.3), defendeu que a certidão apresentada no anexo B.1.3 não corresponde com a verdade e que o recebimento e controle de receitas são atribuição do Diretor Administrativo e Financeiro e que desconhece os créditos declarados pela atual gestão com recebidos e não contabilizados.

Com relação aos **parcelamentos** (Item B.1.3.1), alegou que a morosidade do Poder Judiciário acarretou a existência de cobrança judicial de débitos na Câmara Municipal.

Alegou impossibilidade de acesso aos valores relativos a alíquotas incorretas de janeiro e fevereiro de 2022.

Quanto à transferência de R\$ 303.702,50 para a Prefeitura Municipal sem instrumento formal constituído, alegou que foi necessário para celebração do parcelamento especial EC 113/202, pois houve substituição do parcelamento judicial (Ação de Cobrança 0000055-87.2013.8.26.0068) pelo parcelamento via CADPREV.

Arguiu que, na data final para efetivação, a Prefeitura Municipal informou que não possuía o recurso em caixa para pagamento colocando em risco todo o esforço do RPPS para receber um débito acumulado de mais de 20 anos.

Tocante ao **Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial** (Item B.1.2), defendeu inexistir valores a serem devolvidos ao ente federativo, pois dado ao parcelamento CADPREV 354/2022 ficou acordado que o parcelamento judicial seria desconsiderado tanto pela Prefeitura quanto pelo RPPS e seus valores seriam compensados.

Frisou que não resta como irregular o item “Caráter Contributivo (Repasse)” no extrato CRP.



Destacou que foram utilizados os mesmos valores confessados pela Prefeitura Municipal foram utilizados nos trabalhos do exercício de 2022 e que no DCP a atual gestão realizou alterações nos valores das competências e da composição do débito o que gerou a divergência apontada.

Tangente às **despesas administrativas** (Item B.2.2), ponderou que a atribuição de realizar o cadastro das informações no sistema Audesp cabe ao Contador do RPPS que deverá proceder à devida retificação e que o responsável pela gestão de pagamentos é o Diretor Administrativo e Financeiro, sendo que o ex-gestor não tinha ciência de tais aquisições.

Quanto à ausência de bens nas dependências do órgão, frisou que o item não estava presente na sede do Instituto no exercício de 2023 e não no exercício em exame.

Informou que a despesa com cestas de Natal para servidores é conduta derivada da Prefeitura Municipal e espelhada aos servidores do RPPS, para que não haja diferença e sentimento de inferioridade e desconsideração em relação aos servidores lotados no Instituto

Declarou que a Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus vem praticando atos reprováveis em relação as folhas de pagamento de seus servidores como alteração de dados de uma mesma competência após o fechamento da folha, bem como de seu pagamento. Citou 3 exemplos e o apontamento no TC-002941.989.21.

Citou que tal situação foi levada ao Poder Judiciário (1000809-79.2016.8.26.0529), bem como ao Ministério Público.

Quanto à cobrança do valor de R\$ 383.985,91 pela extrapolação indicada na NAF nº 0126/2016, ponderou que resta incontroverso visto que já foram informados com alterações pela Prefeitura Municipal ao menos três vezes a o RPPS conforme documento anexado.

No que se refere à adesão ao Pró-gestão RPPS, alegou que o Instituto contava com apenas três servidores e se priorizou a disponibilidade para



a realização dos parcelamentos CADPREV, todavia frisou avanços em diversos itens.

No que concerne à **tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais** (Item B.3), destacou que a citada “correta adequação nos três setores” deve sobrepor a atual situação uma vez que o objeto da presente fiscalização é o exercício de 2022 e não de 2023.

No que tange aos **contratos examinados** (Item C.1.2), defendeu que em todos os processos de adiantamentos houve prestação de contas e os respectivos processos estavam arquivados no armário da contabilidade na sede do Instituto. Juntou cópias de tais comprovantes. Alegou ser de responsabilidade do Contador do RPPS o cadastro no sistema Audesp e que o mesmo procederá as correções necessárias.

Quanto aos **livros e registros** (Item D.1), alegou que toas as movimentações financeiras do RPPS, na gestão de 10/10/2017 a 04/01/2023 foram realizadas integralmente pelo Diretor Administrativo e Financeiro, tais como recebimentos de valores, controle de receitas e repasses da Prefeitura Municipal e que o gestor da época não tinha conhecimento a respeito de recebimento a crédito do Instituto que não fosse contabilizado.

No que diz respeito à **transparência das informações** (Item D.2.1), ponderou que o site apontado não é o mesmo de 2022, sendo que a mudança ocorreu em abril de 2023 e alegou que em relatório de fiscalização realizada durante o exercício de 2022, tal item apresentava regularidade.

Atinente ao **atuário** (Item D.5), observou que o plano de amortização é uma opção de equacionamento de déficit sendo recurso utilizado por boa parte dos RPPS e que não indica que a situação não se encontre regular.

Afirmou que nos 30 anos de existência, o RPPS sempre sofreu com a irregularidade dos repasses da Prefeitura Municipal e que, dado à ausência de concurso público no município há mais de 10 anos, causando aumento na proporção de aposentados em relação aos servidores ativos, prejudicando o equilíbrio atuarial.



Referente à **análise da documentação dos investimentos** (Item D.6.1), atribuiu a falha à má organização do atual site implementado no exercício de 2023 e que tal ocorrência nunca se fez presente em prestação de contas anteriores.

Relativo ao **atingimento da meta atuarial nos últimos 5 (cinco) anos** (Item D.6.4), rememorou o cenário global nos últimos anos em que esteve presente pandemia, *lock down*, eleições e recessão econômica e ponderou a razão pela qual a posição do RPPS foi mais conservadora durante o período e considerou que a maioria dos RPPS não logrou atingir suas metas nos últimos exercícios.

Destacou de tudo não houve resultados negativos em nenhum exercício e frisou que durante o exercício de 2002, conseguiu atingir 97,53% da meta atuarial.

Quanto ao **Certificado de regularidade Previdenciária** (Item D.7), atribuiu a ocorrência à Prefeitura Municipal que desde a constituição do RPPS não realiza os repasses e retenções previdenciárias além de não compartilhar devidamente as informações relativas aos servidores.

Entretanto, destacou que pós a celebração dos parcelamentos CDPREV 353 e 354 foi possível solucionar 27 irregularidades que impediam a emissão do dito certificado restando nove.

Atinente ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (Item D.8), destacou que houve expressivo aumento na arrecadação das receitas nos últimos 4 anos, com aumento de 52,04% em relação ao exercício anterior, refletindo tendência positiva ar a eliminação do déficit

Destacou que anualmente são elaborados estudos de plano de custeio que efetivamente foram positivados, concluindo que está em andamento um trabalho para eliminar o déficit de forma acentuada.

Por fim, frisou as realizações e desafios enfrentados durante o exercício de 2022 como pagamento de todos os benefícios tempestivamente,



aumento de todas as receitas, superávit orçamentário, implantação das recomendações do atuário. Adesão de 100% dos aposentados ao recadastramento anual, recebimento dos repasses, redução do déficit atuarial dentre outros e requereu a aprovação das contas em exame.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (eventos 35).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2021	2941.989.21	Em Trâmite	-----
2020	4453.989.20	Em Trâmite	-----
2019	2943.989.19	Regular (<i>recursal</i>)	1ª Câmara, sessão de 22/02/22 Acórdão DOE de 22/03/22 TJ em 29/03/22
2018	2578.989.18	Irregulares	Decisão de 29/05/20. DOE de 02/06/20. TJ em 25/06/20
2017	2249.989.17	Irregulares	Decisão de 21/10/21. DOE de 26/10/21. TJ em 23/11/21
2016	1452.989.16	Irregulares	Decisão de 06/05/21. DOE de 15/06/21. TJ em 06/07/21
2015	4893.989.15	Irregulares	Decisão de 25/09/20. DOE de 29/09/20. TJ em 21/10/20

Eis o relatório.

DECISÃO

De início, saliento que as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus relativas aos exercícios de 2015 (TC-



004893.989.15) e 2018 (TC-02578.989.18) foram julgadas irregulares em decisões de minha lavra.

Já no exercício em exame, os esclarecimentos trazidos em defesa além das melhorias no quadro geral da entidade, possibilitaram que as contas recebessem o beneplácito desta Corte. Todavia, sem deixar de lado necessária emissão de ressalvas e recomendações.

Primeiramente cumpre destacar que o Instituto, durante o exercício examinado, não contava com o Certificado e Regularidade Previdenciária válido, falta grave que por si só teria o condão de inquirar as contas em apreço.

No entanto, excepcionalmente, afasto a irregularidade em vista das alegações da defesa que comprovaram que o Instituto não permaneceu inerte face à questão, afastando 27 irregularidades que impediam a emissão do referido certificado durante o exercício.

Noto ainda que, no exercício seguinte, a entidade logrou a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária válido para o período de 15/12/2023 a 12/06/2024.

Positivo também foi o desempenho, sob o prisma orçamentário, já que o RPPS obteve um satisfatório superávit na ordem de R\$ 4.469.017,95, equivalente a 51,75% das receitas auferidas no período o que resultou em acréscimo de 89,90% no superávit do Resultado Financeiro.

Cabe ressaltar que desde 2019, a entidade vem apresentando superávits orçamentários crescentes com montantes de R\$ 340.215,42 (2019), R\$ 1.268.226,97% (2020), R\$ 2.775.310,37 (2021) e finalmente R\$ 4.469.017,95 (2022).

Saliento também que durante o exercício foram recebidos todos os repasses devidos além do adimplemento das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento 353/2022 e 354/2022.

A gestão de investimentos também logrou desempenho favorável durante o período, alcançando rentabilidade positiva da carteira na ordem de



10,64%, atingindo a meta atuarial estabelecida, estando as aplicações financeiras, ao encerramento do exercício, de acordo com a Resolução CMN nº 4963/2021.

Friso que, nos últimos 5 (cinco) anos, a entidade deixou de atingir a meta atuarial nos exercícios de 2020 e 2021 (período atingido pela crise da pandemia de Covid-19) e em 2018, quando logrou atingir 99% da meta de rentabilidade.

Por outro lado, sob o enfoque atuarial, a situação não caminhou bem devido à deterioração do déficit na ordem de 57% em relação ao exercício anterior, passando de um total de R\$ 21.394.756,98 em 2021 para o montante de R\$ 33.641.436,87. Acréscimo de R\$ 12.246.679,89.

Na tentativa de sanar a situação, houve a implantação de planos de parcelamento firmados no exercício examinado além da edição de Lei Complementar nº 223/2023 atribuindo novas alíquotas suplementares para a equalização do déficit.

Cumprе frisar que o Instituto, em curto espaço de tempo, lançou mão da edição de sucessivas leis municipais com o intuito de modificar as alíquotas suplementares com destaque para a Lei nº 207 de 27/12/2021 (que determinava alíquota de 17,27% para 2022 e 26,14% para 2023 e de 20,31% para 2024), Lei nº 211 de 11/02/2022 (com alíquota de 2,5% para 2022, 5,3% para 2023 e 7,60% para 2024) e posteriormente lei nº 223 de 23/06/2023 com alíquota suplementar de 3% para 2023 e de 4,99 para 2024).

Como resultado, nenhuma quantia relativa à alíquota suplementar foi paga durante o exercício em comento, o que resultou na postergação do ajuste necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.

Na mesma toada, cumprе salientar que na data do vencimento da primeira parcela paga nos termos do acordo nº 353/2022 e 354/2022, houve transferência do Instituto para a Prefeitura no valor de R\$ 303.702,50 sem amparo por qualquer instrumento formal devidamente constituído. Apenas constando declaração em ata do Comitê de Investimentos que tal fato ocorreu devido a acerto feito com a Prefeitura Municipal - as primeiras parcelas seriam debitadas das quantias do antigo acordo.



Assim, a conjuntura atuarial enseja o lançamento de **ressalvas com recomendação** para que a entidade envie esforços na direção do equilíbrio fiscal preconizado em Artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

No mais, ainda restaram desacertos que, se por um lado não possuem gravidade suficiente para inquinar as contas, merecem a aplicação de **recomendações** para que a entidade providencie sua devida regularização.

Refiro-me às incorreções na prestação de informações ao Sistema Audep a respeito do Quadro de Pessoal, falha reincidente de exercícios anteriores.

Destaco também as impropriedades quanto à falta de registro de patrimônio de itens adquiridos que tampouco constavam em relatório analítico de bens patrimoniais.

Quanto à licitação e contrato, deve a entidade se atentar ao disposto em Lei de Licitações e Contratos no que diz respeito à publicação resumida do instrumento contratual.

Recomendo também que a entidade envie esforços para adesão ao Pró-Gestão da Secretaria de previdência – MTP.

O Instituto cumpriu com o limite legal de despesas administrativas no período. Entretanto não foram afastadas as irregularidades quanto à aquisição de diversos itens sem a devida pesquisa de preços, em desacordo com o que preconiza a Lei de Licitações e Contratos. Assim, **recomendo** à Origem para que se atente aos ditames da referida Lei.

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Quanto ao excesso de gastos administrativos, no período de 2012/2016 referente à NAF nº 0126/2016 no valor de R\$ 383.985,91, noto que a administração não se quedou inerte frente aos desacertos nas informações relativas à folha de pagamento encaminhadas pela Prefeitura Municipal. Contudo, deve continuar os esforços no sentido de regularização da citada pendência.

Não houve justificativa que esclarecesse o desacerto relativo ao recebimento do valor de R\$ 20.645,82 sem a devida contabilização em descumprimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000 e art. 1º, inc. VI da Lei 9.717/1998²) e evidência contábil (art. 83, da Lei 4320/1964³). **Determino** que a entidade proceda à correção da falha.

No mais, apesar de possuir página em sítio eletrônico, esta encontra-se parcialmente atualizada, com ausência de demonstrativos contábeis de exercícios anteriores, em desatenção ao princípio da transparência, razão pela qual **recomendo** regularização.

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2022, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação

² Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

³ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



ao responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir as recomendações e determinação** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 19 de janeiro de 2024.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

vpp